



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2-TC 01606/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 09515/15

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Genilda da Silva Souza

03.02. IDADE:64, fls.05.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTAÇÃO:Secretaria de Educação e Cultura

03.05. MATRÍCULA: 33508

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03.

03.06.03. ATO: Portaria nº 013/2013, fls. 38.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: CRISTIANO HENRIQUE S. SOUTO – SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 25 DE MARÇO DE 2013, fls. 38.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 27 DE MARÇO DE 2013, fls. 39.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 44/45, destacou a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as providências no sentido de Retificar o ato aposentatório para excluir a fundamentação legal do art. 40 da C.F deixando permanecer apenas a fundamentação do art. 6º incisos I, II, III e IV da E.C. nº 41/03, logo após a retificação do ato publicá-lo e posteriormente enviá-lo ao TCE para ser reexaminado.

Devidamente notificada à autoridade responsável, anexou aos autos **defesa** através do documento nº 50427/15.

Em uma análise posterior a Auditoria constatou que a ex-servidora encontra-se aposentada pela PBPREV – conforme Acórdão AC2 – TC 00745/13 – pelo cargo de Auxiliar de Serviços. Esse cargo não é acumulável com o de Auxiliar de Serviços Gerais exercido na Prefeitura de Santa Rita quando na atividade.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria pela notificação da autoridade responsável para que conceda a beneficiária prazo para optar por um dos benefícios previdenciário.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária responsável, anexou aos autos pedido de **prorrogação de prazo**, o qual foi deferido pelo relator.

A autoridade previdenciária apresentou **defesa** contendo alegações e documentações necessárias com o fim de sanar a irregularidade apontada pela Auditoria. Alegou a defesa que o IPREVSR após enviar notificação, via CORREIOS e publicação em Diário Oficial não obteve retorno da ex-servidora.

Em vista do exposto e, considerando que a ex-servidora pode estar acumulando proventos de forma ilegal, a Auditoria sugeriu que o gestor fosse novamente notificado e procedesse abertura de Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Administrativo no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita para apurar a aparente ilegalidade e encaminhar ao Tribunal as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com o fim de que a beneficiária se manifeste optando por um dos benefícios previdenciários, sob pena de negar-se registro à aposentadoria sob análise.

Devidamente notificada à autoridade responsável, anexou aos autos **defesa** através do documento nº 85860/18.

Em resposta, a aposentada apresentou **defesa** administrativa (fls. 111/115), aduziu que não há ilegalidade na percepção cumulativa dos benefícios, uma vez que fora investida nos cargos que originaram as aposentadorias sob a égide da **Emenda Constitucional nº 20/98**, que, em seu art. 11, resguarda o direito à acumulação de proventos.

Consoante se percebe, embora a aposentada tenha ingressado nos quadros de pessoal do Estado da Paraíba e do Município de Santa Rita em momento anterior a promulgação da Carta Magna, não conseguiu satisfazer os requisitos necessários à obtenção das aposentadorias decorrentes dos cargos ocupados antes da vigência da **Emenda Constitucional nº 20/98**, o que, no caso em comento, torna indevida a percepção cumulativa dos benefícios.

À vista de todo o exposto, concluiu a **Auditoria** pela notificação do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREV para que conceda prazo à ex-servidora para optar por um dos benefícios previdenciários, sob pena de negar-se registro à aposentadoria em análise.

Devidamente notificada à autoridade responsável, anexou aos autos **defesa** através do documento nº 14394/19.

Onde a **segurada** requereu o cancelamento de sua aposentadoria junto à PBPREV – Paraíba Previdência no dia 27/12/2018, obtendo o deferimento de seu pedido, conforme demonstrado na RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 106/2019.

Compulsando os autos, verificou-se que o documento retromencionado foi publicado no **Diário Oficial deste Estado** (fl. 164), ficando consignado que a **segurada renunciou ao benefício** concedido nos autos do processo nº 12042-18.

Consoante se percebe, a autarquia municipal, ao apresentar a **documentação** exigida, acabou por demonstrar o **cumprimento das determinações** emanadas pela Auditoria, de sorte que a concessão do registro do ato aposentatório é medida que se impõe, tendo em vista que a inconformidade remanescente foi devidamente afastada, não restando quaisquer outros **impedimentos capazes de obstar a percepção** da aposentadoria pelo beneficiária, nos termos por ela requeridos.

À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 013/2013 (fl. 38).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Genilda da Silva Souza, formalizado pela Portaria nº 13/2013 - fls. 38, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (de 27/03/2013), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09515/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Genilda da Silva Souza, formalizado pela Portaria nº 13/2013 - fls. 38, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 16 de julho de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 18 de Julho de 2019 às 10:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2019 às 09:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2019 às 10:08



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO